



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10730.002729/2003-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.895 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 30/09/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3202-000.666, de 28/02/2013 (fls. 292/298), cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 30/09/2000. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Comprovada a existência de créditos decorrentes de depósitos judiciais efetuados a maior, cabe a imputação dos valores, atendendo-se o princípio da eficiência, dando-se baixa nos débitos da contribuinte lançados no auto de infração, se suficientes aqueles à sua extinção. Inteligência do art. 163 do CTN. Precedente do Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20178205 do Processo 138080021109641, julgado em 22/05/2005.

Recurso provido em parte.

Cientificado do acórdão em 28/06/2013 (fl. 299), a Fazenda Nacional interpôs, em 05/08/2013, os Embargos de Declaração (fls. 301/303), os quais foram acolhidos, conforme o Acórdão de Embargos, de 26/9/2013 (fls. 308/311).

Intimado do acolhimento dos Embargos de Declaração, em 21/02/2014 (fl. 315), a Recorrente interpôs, em 25/02/2015, o Recurso Especial tempestivo (fls. 318/330).

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi quanto à possibilidade do contribuinte compensar a imputação de depósitos judiciais, na parte excedente, nas competências para os quais os depósitos se mostraram insuficientes, com os créditos tributários.

Para comprovar o dissenso fora colacionado, como paradigma, o Acórdão nº **201-78.189**, instruído com cópia da ementa extraída diretamente do sítio do CARF (fls. 325/330).

Do juízo de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 331-333.

Em contrarrazões, às e-fls. 353-369, a Contribuinte pugna pela inadmissão/não conhecimento do Recurso interposto, diante da inexistência de similitude entre

o acórdão recorrido e paradigma, caso assim, não se entenda, seja negado provimento ao apelo, posto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a legislação tributária e com a jurisprudência do E. CARF.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, tenha julgando matéria similar e tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

In caso, versa o presente processo sobre Auto de Infração em virtude de ausência de recolhimento do PIS referente ao período de julho, outubro e novembro de 1998 e setembro de 2000.

Na Descrição dos Fatos, o AFRF autuante esclarece que foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme evidenciado no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls.32/34. Consta ainda que: "*O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 96.0034797-2 da r Vara Federal de Niterói-RJ (art. 151, incisos I/e IV do CTN).*"

A controvérsia se deu quando a Contribuinte ajuizou a Ação Cautelar de nº 96.0034797-2, perante a 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, objetivando o depósito judicial das importâncias devidas a título de contribuição ao PIS, como meio de assegurar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da Ação Ordinária, objetivando ao fim o reconhecimento da imunidade tributária.

O juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, proferiu a sentença confirmando a medida liminar anteriormente deferida e julgando procedente o pedido da Contribuinte, para fins de autorizar os depósitos judiciais postulados até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal (Ação Ordinária).

Frente a decisão judicial favorável, a Contribuinte passou a efetuar os depósitos judiciais das importâncias supostamente devidas a título de PIS, sendo que em determinados meses, restaram depositados — por equívoco na apuração — crédito fiscal maior

do que o devido a título do referido tributo, conforme se infere da análise do Quadro Demonstrativo anexo ao auto de infração e, principalmente, das guias de depósitos judiciais.

Em razão dos depósitos indevidamente efetuados a título de contribuição ao PIS, os quais convolaram-se em créditos fiscais, no decorrer do ano de 1998, efetuou a compensação com a contribuição ao PIS devido nos meses subseqüentes, com a observância dos estritos limites estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº21/97.

Do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia de julgamento julgou parcialmente o recurso, excluindo da tributação o valor relacionado ao período de 09/2000.

Nada obstante, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em relação à parcela remanescente, demonstrando com base no artigo 163 do CTN, a necessidade de imputação dos valores depositados a maior nos meses anteriores aos períodos questionados.

Por sua vez, o Colegiado recorrido, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, acolhendo a pretensão da Contribuinte, com fundamento no artigo 163 do CTN, para que a Unidade preparadora fizesse a imputação proporcional dos valores depositados a maior em relação aos débitos lançados no Auto de Infração, cabendo a aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a eventual saldo devedor.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial, aduz divergência quanto à possibilidade da Contribuinte compensar a imputação de depósitos judiciais, na parte excedente, nas competências para os quais os depósitos se mostraram insuficientes, com os créditos tributários.

Para comprovar o dissenso fora colacionado, como paradigma, o Acórdão nº **201-78.189**. Vejamos parte do aresto na parte de interesse ao presente exame:

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 10 a 16), relativamente aos períodos situados entre julho de 1996 e setembro de 1999, lavrado em face da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 144 a 147, acompanhada da

documentação de fls. 148 a 179, alegando que, no período de dezembro de 1997, "informou, em sua DCTF, o faturamento de R\$ 2.354.700,14, o que corresponderia a um débito de PIS, mediante a aplicação da alíquota de 0,65%, no valor de R\$ 15.305,55".

No referido período, teria emitido faturas no valor de R\$ 3.200.000,00, relativamente a um contrato de longo prazo, efetuando os registros contábeis posteriormente, quando da efetiva prestação dos serviços.

Dessa forma, teria declarado em DCTF valor maior do que o devido. Acrescentou que o débito teria sido saldado por "depósitos judiciais nos valores de R\$ 232,68 e R\$ 35.874,19,

uma vez que (...) questionava, à época, a cobrança da contribuição através de duas ações judiciais (documentos 1 e 2)".

Após efetuar os depósitos a maior, efetuou a compensação de tais valores com débitos da contribuição.

A seguir, acrescentou que retificou a DCTF do período de dezembro de 1997, indicando débito no valor de R\$ 15.305,55, de forma que os valores lançados deveriam ser compensados com os seus créditos, resultando apenas o valor devido de R\$ 79,34.

Após instrução complementar do processo, a DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou a impugnação no Acórdão nº 5.284, de 2 de fevereiro de 2004 (fls. 194 a 196), mantendo o lançamento, por considerar que somente podem ser compensados os valores depositados em juízo após sua conversão em renda da União.

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 203 a 212, acompanhado da documentação de fls. 213 a 230, incluindo relação de bens para arrolamento.

Alegou, inicialmente, ter ocorrido decadência em relação à parte do período. No mérito, alegou ter ocorrido depósito a maior, que estaria vinculado à ação judicial. Além disso, os depósitos judiciais implicariam suspensão da exigibilidade dos créditos, a desconsideração da compensação ofenderia ao art. 66 da Lei nº

8.383, de 1991, e a exigência de multa e juros não poderia ser efetuada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES VENCIDOS E VINCENDOS.

Os depósitos judiciais efetuados a maior devem ser levantados pelo depositante, sendo impossível admitir sua compensação, como se estivessem disponíveis para a União, com créditos tributários.

Recurso provido em parte.

Como se vê, o acórdão paradigma não guarda qualquer divergência jurisprudencial ou similitude fática com que restou decidido pela Turma *a quo*.

A decisão recorrida versa sobre realização a menor de depósitos judiciais nos autos da ação Ordinária de nº 96.0035652-1. em relação às competências de 07/98, 10/09 e 11/98, tendo a Fazenda desconsiderado os depósitos realizados a maior nos períodos anteriores à apuração dos valores exigidos (competências de 06/08 e 09/98). Não aborda qualquer relação com a modalidade de compensação regida pelo artigo 170 do CTN, mas sim, de imputação de depósitos judiciais realizados a maior em relação aos tributos apurados em competências posteriores à prestação garantia/caução.

Já o acórdão paradigma, trata de situação em que a Contribuinte efetuou a compensação tributária em DCTF, com fundamento no artigo 66 da lei nº 8.383/91, utilizando o crédito decorrente de depósito judicial a maior em duas ações judiciais para quitação do débito lançado por meio do Auto de Infração.

Dessa forma, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Dispositivo

Nacional. *Ex positis*, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito